

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento n° 771, de 2003, que requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**
RELATOR “AD HOC”: Senador **NEY SUASSUNA**

I – RELATÓRIO

O Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento n° 771, de 2003, para requerer ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fossem prestadas informações, pelo Presidente da Caixa Econômica Federal, Senhor Jorge Eduardo Levi Mattoso, sobre os R\$ 256,6 milhões não sacados pelos beneficiários dos programas Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação, Bolsa-Renda, Auxílio-Gás, Erradicação do Trabalho Infantil e Agente Jovem.

No texto do Requerimento consta que o valor acima, não sacado na Caixa Econômica Federal, foi divulgado na imprensa. O Requerimento solicita, assim, que seja especificado o “real valor não sacado, o montante remanescente por programa, por município e estado, e, ainda, qual o destino deste dinheiro.”

A Mesa do Senado Federal, em 11 de dezembro de 2003, encaminhou ao Ministro da Fazenda o Requerimento 771/03, por considerá-lo adequado ao que dispõem os artigos constitucionais e regimentais que disciplinam a tramitação dos requerimentos de informações. Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Bernard Appy, Ministro de Estado da Fazenda, Interino, enviou resposta, por intermédio do Aviso n° 469/MF, de 16 de dezembro de 2003, ao Senador Romeu Tuma, Primeiro Secretário do Senado

Federal, com cópia do Ofício nº 785, de 16.12.2003, elaborado pela Caixa Econômica Federal, “comunicando a impossibilidade de fornecer as informações requeridas pelo nobre parlamentar, por envolverem matéria protegida pelo instituto do sigilo bancário.”

No mesmo Aviso, informou que atenderá o pedido “uma vez observados os condicionantes previstos na Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe, em seu art. 4º, § 2º, sobre a excepcionalidade permitida a casos da espécie.”

Recebido o Aviso, a matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decorrência do que dispõe a Lei Complementar nº 105, de 2001, e a Seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 771, de 2003, retornou ao Senado e foi enviado a esta Comissão, em consequência da alegação do Ministério da Fazenda, com base na posição da Caixa Econômica Federal, de que as informações ali solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário.

Observe-se, de início, que conforme preceituado no art. 50, § 2º, da Lei Maior, compete às próprias Mesas de cada uma das Casas decidirem da conveniência e oportunidade do encaminhamento ou não dos requerimentos de informações. Sendo assim, o Requerimento em apreço já havia sido examinado pela Mesa do Senado Federal, que decidiu pelo seu envio ao Ministro da Fazenda, por considerar que o mesmo atende, em sua forma e conteúdo, ao citado dispositivo constitucional e aos pressupostos regimentais (arts. 215, I, a, e 216, do RISF) que disciplinam o encaminhamento dos Requerimentos de Informações.

Dessa feita, está claro que o entendimento anterior da Mesa do Senado Federal diverge do posicionamento dado pelo Ministério da Fazenda, pois aqui não se cogitou tratá-lo como Requerimento de informações sigilosas, que teria de ser apreciado pela CCJ e submetido à aprovação pela

maioria absoluta do Plenário da Casa (conforme disposições do art. 215, IV, RISF, art. 4º da Lei Complementar 105/01, e Ato da Mesa nº 1, de 2001).

Cabe assim, em primeiro lugar, examinar a natureza das informações solicitadas, quais sejam, “... informações ... sobre os R\$ 256,6 milhões, divulgados pela imprensa, não sacados pelos beneficiários dos programas ..., especificando o real valor não sacado, o montante remanescente por programa , por município e estado e, ainda, qual o destino deste dinheiro”, as quais, segundo alega a Caixa Econômica Federal para fundamentar seu não fornecimento, enquadram-se entre as referidas no *caput* do art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

O citado dispositivo estabelece que “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.” Considerou, assim, o Ministério da Fazenda que as informações solicitadas enquadram-se entre as operações ativas e passivas de instituição financeira (a Caixa Econômica Federal) e, portanto, protegidas pelo sigilo bancário.

É preciso frisar que, claramente, o que se deseja saber no Requerimento não são saldos de contas bancárias individuais, mas os saldos dos programas. A simples menção do montante de R\$ 256,6 milhões não deixa dúvidas. Dessa forma, a nosso ver, não há fundamento para considerar sigilosas as informações ali solicitadas. Ao contrário, postulamos que estão abarcadas pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, segundo o qual

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parece-nos incontestável que os dados solicitados são “de interesse coletivo e geral”, como mencionado no artigo constitucional. Ao mesmo tempo, não há como enquadrá-las na ressalva, entre “aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” A propósito desse dispositivo, o ilustre jurista Celso Bastos destaca que o direito a informações dessa natureza possui dupla fundamentação, por um lado a

decorrente da preocupação de fazer do Estado um ser transparente, banindo-o de práticas secretas e de outro, do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa. Em suas palavras,

... Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da *res publica*. Mais, ainda, aqui, o cidadão, o interesse público, está legitimamente representado por intermédio do Poder Legislativo, que em sua função fiscalizadora, assegura o equilíbrio entre as diferentes esferas de poder.

Ademais, o direito ao sigilo bancário não é a regra nos negócios públicos, ao contrário das garantias individuais. A norma Constituição fixa tal norma, estabelecida no *caput* do art. 37, *in verbis*: “A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, ...”.

Outra evidência de que as informações requeridas não estão alcançadas pelo sigilo bancário é o fato de que a disciplina dada pela Lei Complementar 105/01 a essas informações tem por fundamentos a tutela da privacidade do cidadão, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas, de que tratam o art 5º, X e XII, da Carta Magna.

Tanto é assim, que o Ato da Mesa nº 1, ao tratar dos Requerimentos de Informações Sigilosas (RISF, Seção II, art. 8º, § 1º, estabelece que “O requerimento, de iniciativa de Senador ou de Comissão, deverá conter na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas”. Ora, não caberia, em qualquer hipótese, no Requerimento em apreço, indagação que envolva conta individual.

Em suma, é flagrante que o Requerimento não tem por objeto informações bancárias, que são sigilosas em razão de seu interesse para a sociedade e para o Estado (CF, art. 5º, XXXIII), nem as protegidas por sigilo no sentido de garantir a privacidade do cidadão (CF, art. 5º, X e XII)

Em consonância com os argumentos apresentados, cremos não haver fundamento para que a Caixa Econômica Federal não possa responder ao Requerimento encaminhado por intermédio do Ministério da Fazenda, sobre os saldos de programas assistenciais do Governo destinados à população carente, de óbvio interesse público.

III – VOTO

Por todo o exposto, reiteramos o envio do Requerimento nº 771, de 2003, ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, nos mesmos termos em que foi anteriormente enviado.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator